



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 21ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1105511-39.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Dever de Informação**
 Requerente: **Thássia Savastano Naves**
 Requerido: **Net Serviços de Comunicação S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Dejuste De Paula**

Vistos.

THÁSSIA SAVASTANO NAVES,

qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação contra **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.** e **TIM CELULAR S.A.**, representadas nos autos, alegando terem tomado ciência de que determinados perfis da rede social *Instagram* foram criados exclusivamente para constranger e ridicularizar a autora: “@tiacrey”, “@thassiabêbada” e “@bloqueadospelathassia”. Segundo a petição inicial, foi concedida tutela antecipada para obtenção dos números de endereços de *Internet Protocols* (IPs) com os horários e posições globais de acesso dos terminais utilizados pelos usuários dos perfis. Contudo, os *IPs* estão registrados em nome das empresas réis, o que impossibilita a identificação dos ofensores. Assim, requer a antecipação de tutela para condenar as réis na obrigação de fornecer o cadastro dos agentes relacionados aos *IPs* informados, com sua posterior confirmação em sentença definitiva.

O Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 384).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Citada, a requerida Tim apresentou resposta na qual alega, preliminarmente a incompetência desse Juízo, vez que essa matéria deveria ser emanada por juízo criminal. No mérito, afirma que prestou os serviços a que se propôs com boa-fé, não podendo ser responsável por qualquer dano suportado pela autora. Impugna o ônus sucumbencial, pois não apresentou resistência à pretensão. Requer total improcedência do pedido formulado à exordial.

Citada, a requerida Claro apresentou resposta, solicitando preliminarmente a retificação do polo passivo, vez que é incorporadora da ré originária Net. No mérito, alega que só pode fornecer os dados de seus clientes mediante prévia determinação judicial e que as informações são armazenadas apenas por período determinado. Afirma que a ré agiu estritamente dentro dos limites da legalidade. Argumenta que não deve ser condenada a arcar com o ônus sucumbencial, pois não há resistência à pretensão, mas obrigação legal de fornecer dados somente por determinação judicial. Solicita a revogação da liminar concedida por essa caracterizar condenação antecipada. Por fim requer total improcedência do pedido da autora.

Réplica a fls. 634/646.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Julgo o feito antecipadamente porque desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

A pretensão da autora é de caráter explicitamente civil, conforme regulamentação do marco civil da internet.

A Constituição da República assegura a liberdade de pensamento, mas veda o anonimato (artigo 5º, inciso IV), de maneira que é claro o direito dos autores de identificar os responsáveis pelos perfis que os criticam.

Razoável, portanto, é a pretensão de exibição de informações relacionadas à identificação dos respectivos dados cadastrais de pessoa que criou os perfis.

Quanto à sucumbência, nos termos do artigo 10, §1º do Marco Civil da Internet:

Artigo 10, §1º: O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Destarte, tendo em vista que há a necessidade de ordem judicial para obtenção das informações requeridas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 21ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

autora, inevitável o processo, razão pela qual não há que se falar em condenação nos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. Recurso Especial improvido." (STJ - REsp 879181/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ: 08/06/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DE INTERNET. LIDE CONTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL. MANDADO JUDICIAL. NECESSIDADE SIGILO DE DADOS. PRESERVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 21ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinado pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1068904-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 30/03/2011).

Dispositivo.

Isso posto e considerando tudo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar as rés a fornecer os dados dos usuários dos *IPs* apresentados, tornando definitiva a tutela deferida.

Conforme fundamentação, cada parte arcará com as próprias custas processuais e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Daniela Dejuste De Paula
 Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em ____/____/____, recebi estes autos, em cartório. Relacionado à imprensa no lote _____.